

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Municipal council of education of São Roque / SP: creation, implementation and democratic management

Viviane da Silva Silveira – UFSCar/Sorocaba*

Resumo: Os conselhos municipais de educação são órgãos colegiados elementares para a garantia do princípio da gestão democrática no âmbito da educação pública no município. Pretende-se analisar o processo de criação, implementação e gestão democrática do Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa de cunho exploratório, fundamentada em pesquisas bibliográfica e análise de documentos, tais como, legislação municipal concernentes ao CME de São Roque/SP e das atas das reuniões realizadas por este órgão gestor. A pesquisa evidenciou que se refere a um conselho que busca com afinco estar envolvido e inteirado com as questões relacionadas a educação no âmbito do município. Contudo, o comprometimento não se expressa a todos os membros, logo, muitas reuniões são canceladas por insuficiência de quórum o que resulta em dificuldade nos processos de atuação e continuidade dos encaminhamentos efetuados.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. São Roque/SP.

Abstract: Municipal education councils are collegiate bodies to guarantee the principle of democratic management within the scope of public education in the municipality. It is intended to analyze the process of creation, implementation and democratic management of the Municipal Council of São Roque / SP. This is a research with a qualitative approach of an exploratory nature, based on bibliographic research and document analysis, such as municipal legislation concerning the CME of São Roque / SP and the minutes of the meetings held by this managing body. The research showed that it refers to a council that strives to be involved and aware of issues related to education within the municipality. However, the commitment is not expressed to all members, therefore, many meetings are canceled due to insufficient quorum, which results in difficulties in the performance processes and continuity of the referrals made.

Keywords: Municipal Council of Education. Democratic management. São Roque/SP.

INTRODUÇÃO

Os conselhos municipais de educação são órgãos de Estado, constituídos a fim de representar a voz da sociedade perante o governo, por conseguinte exercem um papel primordial como mediadores entre estes. Segundo Cury (2006, p.41) "Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania."

Este estudo diz respeito a segunda etapa de uma pesquisa mais ampla que versa sobre: "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS)": a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos" vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE). A primeira parte da pesquisa teve por finalidade caracterizar os respectivos municípios, no que tange a referências históricas, políticas, econômicas e educacionais, bem como, dos atos e marcos legais dos Conselhos Municipais de Educação dos referidos municípios pesquisados.

O propósito desta segunda parte da pesquisa é analisar o processo de criação, implementação e a gestão democrática na esfera do Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP (CME-SR). Ademais, o estudo recorre as normativas que fundamentam a organização do CME-SR, das quais

*Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE - Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento e Gestão da Educação e Diretora de Escola da Rede Municipal de Ensino de Salto de Pirapora. E-mail: yivi.dani.vi@hotmail.com.

compõem o Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998 e a Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque.

O município de São Roque compõe a Sub-região 2 da Região Metropolitana de Sorocaba, sendo considerado Estância Turística pelo Estado de São Paulo desde o ano de 1990 (SÃO ROQUE, 2015a), São Roque possui uma população estimada para 2019 de 91.016 habitantes, em uma área de 306,908 km² (IBGE, 2017).

O ensino municipal da cidade de São Roque é vinculado ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, conforme aponta o Plano Municipal de Educação do município de São Roque, o município é jurisdicionado a Diretoria de Ensino da Região de São Roque (SÃO ROQUE, 2015b), visto que não existe uma norma regulamentadora própria de sistema. Contudo, importa esclarecer que de acordo com Bordignon (2009) a criação do Sistema Municipal de Educação é indispensável para a melhoria da qualidade social da educação além de conceder autonomia para o município elaborar suas próprias normas e diretrizes educacionais em consonância com a lei federal. O autor acrescenta que "Com seu Sistema, o município pode tornar concreto seu projeto próprio de educação, subordinado somente às normas nacionais" (BORDIGNON, 2009, pg. 39). O autor acrescenta ainda:

A existência de sistema, conselho e plano de educação instituídos por lei municipal indica que o município, efetivamente, assume formal e politicamente sua autonomia e seu papel no contexto dos novos fundamentos da gestão democrática e do exercício da cidadania pela participação, preconizados na Constituição e na LDB (BORDIGNON, 2008, p. 12).

Isto posto, há que se destacar que quando o município opta por instituir seu sistema próprio de ensino, em constituir seu conselho e seu plano de educação evidencia que está exercendo sua autonomia sob os princípios da gestão democrática firmados na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996).

Este estudo, divide-se em quatro seções. Na primeira seção apresenta referências a respeito da criação e diretrizes do CME-SR. Na segunda seção a caracterização do CME-SR, suas características preponderantes e sua representatividade. Outrossim, a análise das atas das reuniões do conselho, intentando constatar nos registros os assuntos recorrentes e a periodicidade das reuniões efetuadas. Na terceira seção o atendimento à demanda educacional, com relação a competência no oferecimento educacional e de que forma é concebida a colaboração entre os entes federados no município. Na quarta seção, a iniciativa da criação e implementação do CME-SR e a sua atuação perante o princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada. As considerações finais apontam o percurso da elaboração desta pesquisa e as reflexões quanto a administração e funcionamento do CME-SR na educação no município.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

Na cidade de São Roque/SP o ensino municipal é vinculado ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, isto é, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de São Roque, uma vez que não é um sistema municipal próprio. O município atende os seguintes segmentos: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais/anos finais) e educação de jovens e adultos (SÃO ROQUE, 2015b), o ensino médio fica sob a incumbência exclusiva da Rede Pública Estadual de São Paulo. Em leitura aos registros das atas das sessões ordinárias e extraordinárias do C.M.E-SR desde a sua constituição, observa-se diversas ocasiões em que a necessidade da instituição de um Sistema de Ensino próprio foi levantada e discutida por parte do conselho, inclusive reportada ao Departamento de Educação e Cultura (DEC), contudo nenhuma providência foi tomada para a sua organização.

Todavia, o município dispõe de um Conselho Municipal de Educação instituído pela Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), que estabelece a criação do CME-SR e dá outras providências. No que concerne a composição e segmentos representados conforme a lei de criação em seu artigo 4º, há a determinação de que o CME-SR deve ser constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito de São Roque, eleitos entre educadores e pessoas de notório saber e experiência no plano da educação da comunidade. Deverá ser considerada a representação dos variados níveis de ensino de instituições públicas (estaduais e municipais) e privadas, da Ordem dos Advogados do Brasil e assim como da comunidade. Referente ao mandato dos conselheiros, em

seu artigo 5º determina que será de 3 (três) anos, 2 (dois) anos e 1 (um) ano, permitida a sua recondução. O mandato de um terço dos conselheiros interromperá anualmente. Na primeira constituição do conselho, definirá a nomeação do terço dos conselheiros que disporão do mandato de 1 (um) ano, de 2 (dois) anos e 3 (três) anos. (SÃO ROQUE, 1997).

No ano subsequente a criação do C.M.E-SR foi homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque por meio do Decreto nº 5.187, 17 de abril de 1998 (SÃO ROQUE, 1998), cujo processo de elaboração está contido nas atas de reuniões do C.M.E-SR, visto que foi desenvolvido pelos próprios conselheiros (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1, 1998).

Com relação as atribuições que são de competência do C.M.E-SR encontra-se a descrição tanto na Lei ordinária nº. 2.401 de criação do conselho (SÃO ROQUE, 1997) quanto no documento referente ao Regimento Interno do C.M.E-SR instituído pelo Decreto nº 5.187 (SÃO ROQUE, 1998). Conforme especificado na lei de criação do conselho são incumbências deste as descritas a seguir:

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de São Roque, além de outras atribuições: (Vide Decreto nº 5.187, de 1998)

- I - fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, ao ensino fundamental e complementar;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando como: material didático-escolar, merenda escolar, transporte escolar e outros que se fizerem necessários;
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo poder público;
- XIII - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento e valorização do ensino na rede municipal;
- XIV - fixar normas para concessão de subvenção e auxílios eventuais do Município a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos mantenedoras de ensino no Município;
- XV - fixar critérios para concessão e fixação de valores de bolsas de estudos concedidas pelo Município para alunos do ensino privado, em qualquer nível, nos termos das leis próprias;
- XVI - elaborar e alterar o seu regimento, encaminhando-o para aprovação nos termos do art. 11 SÃO ROQUE, 1997).

Nota-se conforme descrito acima que as competências de responsabilidade do C.M.E-SR estão diretamente relacionadas em sua totalidade ao campo concernente as ações educacionais, no tocante a propor medidas e normas; colaborar na organização das escolas municipais; dar assistência e orientação; zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, entre outros. O C.M.E-SR além disso está diretamente designado a atuar na elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação de São Roque (PME) constituído pela Lei ordinária nº 4.442 de 13 de julho de 2015 para o decênio 2015/2025, que estabelece em seu artigo 5º as instâncias incumbidas da execução, cumprimento, monitoramento e das avaliações periódicas das metas do plano, cujo C.M.E-SR está entre estas:

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas a cada um ano de vigência desta Lei, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Departamento de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação (SÃO ROQUE, 2015).

Segundo Monlevade os conselhos estão encarregados de forma direta na construção, bem como no cumprimento e acompanhamento ao Plano Municipal de Educação (PME) de sua localidade, “[...] havendo um Conselho Municipal de Educação, com poder normativo ou somente consultivo, é dele o papel primordial de inspirar, incentivar, cobrar e orientar todo o processo de elaboração, execução e avaliação do P.M.E.” (MONLEVADE, 2004, p. 40).

De acordo com o citado na lei de criação do conselho o Regimento Interno instituído pelo Decreto nº 5.187 (SÃO ROQUE, 1998) apresenta além das atribuições mencionadas acima, outras competências atribuídas ao C.M.E-SR., quais sejam:

Art. 2º Além das competências conferidas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 e das demais atribuições que decorrem da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho;

- I - aprovar o plano de organização;
- II - aprovar a proposta do quadro de pessoal dos serviços da Secretaria Geral do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos;
- III - aprovar a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, sem vínculo empregatício;
- IV - aprovar o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
- V - conceder e prorrogar licença de Conselheiros, frente a motivos de saúde ou relevantes;
- VI - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os Conselhos Municipais de Educação e demais instituições educacionais (SÃO ROQUE, 1998).

No ano de 2018 foi instituída a Lei ordinária nº 4.763, de 5 de março de 2018 (SÃO ROQUE, 2018) que altera a redação do art. 8º da Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências”. A mudança diz respeito ao processo eletivo de presidente e vice-presidente do C.M.E-SR, pois a redação anterior determinava que ambos seriam designados pelo prefeito, por meio de lista tríplice enviada pelo conselho. A nova redação estabelece que o conselho terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos respectivos conselheiros, pelo mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução. Todavia, conforme aponta Regimento Interno instituído pelo Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998, que homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque, em seu artigo 6º estabelece que o presidente e o vice-presidente serão designados pelo prefeito, mediante de lista tríplice enviada pelo conselho. (SÃO ROQUE, 1997; 1998).

Nota-se discordância, entre o previsto na Lei de criação do CME-SR e o Regimento Interno. Por conseguinte, entende-se que o Regimento Interno ainda não sofreu alteração e atualização. Entretanto, as atas apontam que desde a data de alteração da lei de criação do C.M.E-SR o processo eletivo tem seguido a nova configuração, o que demonstra o atendimento a um mecanismo que busca assegurar um processo de gestão democrática e participativa.

CARACTERIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.401/97 (SÃO ROQUE, 1997), o CME-SR é definido com funções normativas, consultivas e deliberativas em relação ao sistema municipal de ensino. Em seu artigo 1º determina que o CME-SR é vinculado tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura. Cury (2004) com relação aos caracteres predominantes exercidos pelos “Conselhos de Educação” e suas fundamentais incumbências aponta que:

“Os conselhos de educação municipais, estaduais e distrital, junto com o Conselho Nacional de Educação, são todos órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo, que interpretam, deliberam, segundo suas competências e

atribuições, a aplicação da legislação educacional e propõem sugestões de aperfeiçoamento da educação dos sistemas de ensino" (BRASIL, 2004, p. 14).

O Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP não dispõe de espaço próprio para realização de suas sessões ordinárias e extraordinárias, para tanto, utiliza a sede do Departamento de Educação e Cultura de São Roque (DEC). Em análise das atas das reuniões nota-se que repetidas vezes houve reivindicações do conselho ao DEC acerca de solicitação de espaço próprio para as sessões e uma secretária. Em referência a secretária a solicitação foi atendida no ano de 2019 pela nova gestão do Departamento de Educação, isto é, atualmente há uma funcionária disponível que atende inclusive aos demais conselhos municipais da cidade de São Roque/SP. Essas informações foram coletadas diretamente na sede do Departamento de Educação com a secretária do conselho, visto que o CME-SR não possui um canal de comunicação online atualizado somente uma rede social que não está sendo alimentada, ou melhor, não existe um meio de divulgação à população interessada no que se refere as sessões marcadas e atividades realizadas por este conselho. No que concerne a convocatória para as sessões ordinárias e extraordinárias comumente os conselheiros são somente comunicados no tocante as datas de reuniões agendadas, a não ser em caso de convite de algum departamento para esclarecimentos, ao que ocorre reiteradamente.

Na composição do C.M.E-SR deverão ser contemplados os seguintes segmentos, conforme observa-se a Lei n. 2.401/97 em seu artigo 4º Parágrafo Único:

- a 2 (dois) representantes do Ensino Público Municipal;
- b 2 (dois) representantes do Ensino Público Estadual;
- c 2 (dois) representantes do Ensino Público Particular;
- d 2 (dois) representantes do Ensino Superior;
- e 2 (dois) representantes dos Coordenadores do Ensino Municipal;
- f 2 (dois) representantes dos Supervisores do Ensino Estadual;
- g 1 (um) representante da 98ª Sub-Seção de São Roque da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h 1 (um) representante dos pais dos Conselhos de Escolas;
- i 1 (um) representante dos pais das Associações de Pais e Mestres (SÃO ROQUE, 1997).

Atualmente o presidente do C.M.E-SR é o Sr. Cássio Panella Adaime membro representante do segmento de pais de alunos e a vice-presidente é a Sra. Andrea Onody Pellis representando o ensino público municipal, eleitos em reunião ordinária do dia 13 de novembro de 2019 conforme registrado em ata, ocasião em que consta processo eletivo para vários segmentos vagos no C.M.E-SR (C.M.E.SR, LIVRO ATA 2, 2019).

Mediante acesso ao registro das atas das reuniões realizadas pelo C.M.E-SR, desde a sua criação em 1997 até início do mês de março do ano de 2020, aponta-se que nos vinte e três anos de existência do conselho estima-se o registro total de aproximadamente 307 atas de reuniões do C.M.E-SR entre ordinárias e extraordinárias. Conquanto o artigo 24 do Regimento Interno do C.M.E-SR homologado pelo Decreto nº 5.187/98 (SÃO ROQUE, 1998), indica que as sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros em exercício, entretanto, ao analisar as atas percebe-se que as reuniões ocorreram com uma periodicidade mensal, ocasionalmente ocorreram quinzenalmente e em alguns meses não transcorreu reunião alguma. Com a exceção do ano de 2014, cujo ano todas as reuniões agendadas sucederam sem ressalvas, constando um total de 24 reuniões realizadas e nenhuma cancelada. O ano de 1997 não consta na tabela por se tratar do ano de constituição do C.M.E-SR., conseqüentemente apresenta o registro simplesmente de somente uma única reunião que se refere a sessão de posse do conselho. Nas tabelas abaixo, portanto, observa-se o total de atas das reuniões do C.M.E-SR por ano, dos anos de 1998 até 2020, dentre sessões realizadas e canceladas por insuficiência de quórum:

Tabela 1: Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 1998 a 2005

Ano	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Sessões Realizadas	11	04	05	05	08	09	09	13
Quórum Insuficiente	01	02	0	0	03	08	05	03

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 2: Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 2006 a 2013

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Sessões Realizadas	10	17	15	16	07	09	12	10
Quórum Insuficiente	02	01	01	0	04	0	0	03

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 3: Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 2014 a 2020

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Sessões Realizadas	24	12	10	11	17	17	03
Quórum Insuficiente	0	06	05	02	03	03	0

Fonte: Elaborado pela autora.

Destarte, que o ano de 2014 se destaca, visto que foi o único com um número tão expressivo de sessões e sem cancelado algum, em seguida os anos de 2007, 2018 e 2019 apresentando um total de 17 sessões; após os anos de 2009 com 16 sessões e 2008 com 15 sessões realizadas. Considera-se pertinente analisar a regularidade das sessões realizadas, visto que a continuidade das reuniões evidencia uma constância na atuação do C.M.E-SR e comprova nesta assiduidade e comprometimento com as questões que envolvem a educação do município; obviamente que analisar o teor dos assuntos abordados é relevante a fim de confirmar seu envolvimento e participação. Em contrapartida o espaçamento das reuniões expressa um certo desinteresse e falta de envolvimento, inclusive as sessões agendadas e não realizadas por insuficiência de quórum, sendo estas uma proporção bem significativa que seguramente inviabiliza e desfavorece uma performance mais eficiente no exercício de suas funções.

Em relação as sessões realizadas, observa-se que estas eram presididas, em primeira instância pelo presidente em exercício, na ausência deste assumia o vice-presidente e na falta do mesmo o conselheiro mais idoso que estivesse presente presidiria a sessão, percebe-se que o procedimento condiz com o que estabelece o Regimento do conselho em seu artigo 33 (SÃO ROQUE, 1998).

No que se refere a análise das atas do C.M.E-SR os registros apontam indícios indispensáveis para a compreensão da função desempenhada pelo C.M.E-SR dentre tentativas de intervenção e de participação ante as demandas da educação. Portanto, nota-se que os temas recorrentes que compreendem os assuntos mais frequentemente abordados, estão descritos no quadro abaixo:

Quadro 1: Assuntos recorrentes debatidos pelo C.M.E-SR.

Assuntos das Sessões Ordinárias e Extraordinárias	
Transporte escolar	Ausência consecutiva dos conselheiros
Plano Municipal de Educação	Revisão do Regimento Interno do C.M.E-SR
Planilhas recursos financeiros da educação	Relatório das visitas as Unidades Escolares
Acompanhamento reformas nas U.Es.	Coordenação de Polo da UPCME
Estatuto dos Servidores Público Municipal	Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal
Solicitação de espaço físico, secretária, verba e inclusão no site da prefeitura	Lei do piso salarial dos profissionais do magistério

Fonte: Elaborado pela autora.

No que concerne aos assuntos mais debatidos nas sessões do C.M.E-SR desde o ano de sua criação até o ano de 2019 acima destacados observa-se: reivindicações da comunidade com relação ao

transporte escolar quanto as más condições dos veículos, excesso de alunos transportados além do permitido, falta de segurança, negligência dos motoristas, reivindicações para o direito a utilização do transporte escolar; o PME quanto o processo de elaboração, aprovação e formação de comissão para monitoramento; Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal; análise das planilhas do Departamento Financeiro referente a educação; acompanhamento a regulamentação para autorização de funcionamento das Unidades Escolares de Educação Infantil do ensino privado; referente a adequação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2008); estudo e revisão do Regimento Interno do C.M.E-SR (SÃO ROQUE, 1998); relatório de visita as Unidades Escolares; acompanhamento do C.M.E-SR quanto as reformas, construções e ampliações das instituições escolares; participação como coordenador de Polo junto à União Paulista de Conselhos Municipais de Educação - UPCME; solicitação ao Departamento de Educação e Cultura de São Roque a respeito de espaço físico, secretária, verba própria e inclusão do C.M.E-SR entre os conselhos municipais no site da prefeitura e ausências consecutivas de conselheiros (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1 e 2, 1997-2017; 2017-2020).

O atendimento a demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conjuntamente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996) ao estabelecer as atribuições dos entes federados União, estados e municípios, conferem ao município autonomia para a criação do seu sistema próprio de ensino, além de explicitar o regime de colaboração entre os entes federativos na LDBEN no "Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" e no artigo 211 da Constituição Federal no que concerne a organização de seus sistemas de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

O Departamento de Educação e Cultura de São Roque é responsável pela educação na esfera municipal, os segmentos atendidos são: educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental I e II, EJA (Educação de Jovens e Adultos).

A educação na esfera municipal em suma presta atendimento além daquele outorgado por lei, visto que abarca o ensino fundamental nos anos iniciais até os finais, sendo o Fundamental I e Fundamental II. Portanto, distingue-se dos demais municípios da região na questão no alcance ao atendimento. Conforme a LDBEN (BRASIL, 1996) estabelece nas incumbências dos municípios, que estes só poderão atuar nos demais níveis de ensino assim que cumprirem a sua demanda com recurso superior aos percentuais mínimos que constam na Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1996).

Para o ano de 2019, as unidades escolares públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais, que estão sob a responsabilidade do município perfazem um total de 50 (cinquenta) instituições escolares. Dentre as quais:

Quadro 2: Instituições Escolares Públicas Municipais

Quantidade	Instituições Escolares
14	Creche/CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil)
15	EMEI (Escolas Municipais de Educação Infantil);
07	EMEIF (Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental)
09	EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos iniciais e finais)
03	EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos iniciais)
02	EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos finais).

Fonte: SÃO ROQUE (2019a)

Está perante a responsabilidade do Departamento de Educação e Cultura São Roque, a supervisão de 07 (sete) instituições de educação infantil particulares, 01 (uma) comunitária e 01 (uma) filantrópica (SÃO ROQUE, 2019a).

O ensino na esfera pública estadual está sob a incumbência da Diretoria de Ensino – Região de São Roque, sendo 4 (escolas) públicas estaduais que atendem a etapa do ensino médio da educação básica (Diretoria de Ensino – Região de São Roque, 2019), segundo se observa em quadro abaixo:

Quadro 4: Escolas públicas estaduais de atendimento ao ensino médio

Instituições Escolares
EE Horácio Manley Lane
EE Prof. Germano Negrini
EE Distrito de Maylaski
EE Prof. Epaminondas de Oliveira

Fonte: SÃO ROQUE (2019b).

A Diretoria de Ensino – Região de São Roque está encarregada das escolas particulares, comunitária e filantrópica que correspondem a 15 (quinze) unidades escolares, que envolvem os segmentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino médio integrado profissionalizante e educação especial. Conforme quadro a seguir:

Quadro 5: Escolas supervisionadas pela Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Quantidade	Instituições Escolares
05	ensino infantil, fundamental e médio
02	ensino infantil e fundamental
01	ensino fundamental e médio
01	ensino infantil, fundamental e médio integrado profissionalizante
02	ensino médio
01	ensino médio e profissionalizante
02	ensino profissionalizante,
01	educação especial

Fonte: SÃO ROQUE (2019b).

Um exemplo de colaboração entre os entes federados encontra-se registrado em Ata do C.M.E-SR, no ano de 2008, através da parceria Estado-Município para a reforma da EE “Epaminondas de Oliveira”, além da solicitação de verba do Estado para construção de uma escola estadual para atendimento da etapa do ensino médio no bairro Maylasky, cujo projeto é reivindicação da própria comunidade e tramitava desde o ano de 2005, isto posto, que contou com a verba do Estado e uma contrapartida da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1, 2008).

Da iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

A Lei Ordinária nº 2.401 de 8 de setembro de 1997 que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências, em seu artigo 1º aponta sob quais bases legais é constituído o C.M.E-SR.:

Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995 e dos arts. 126, 127 e 128 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o Conselho Municipal de Educação de São Roque, vinculado tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura. (Vide Decreto nº 5.187, de 1998) (SÃO ROQUE, 1997).

O Decreto nº 5.187 de 17 de abril de 1998 que homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque versa conjuntamente acerca da legislação que fundamenta a criação do C.M.E-SR. em seu "Art. 1º O Conselho Municipal de Educação (CME), criado pelo art. 1º, da Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997, com fundamento no art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com sede no Município de São Roque, rege-se pelo presente Regimento Interno." (SÃO ROQUE, 1998)

No que concerne a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996), em seu artigo 11 que se inclui no fundamento da criação do C.M.E-SR. determina as incumbências dos municípios no tocante a organização da educação municipal:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996).

A Lei nº 1.801 de 5 de abril de 1990 que institui a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 126, 127 e 128 fundamentam além disso a criação do C.M.E-SR. e orientam para o funcionamento dos respectivos conselhos:

Art. 126. São organismos de cooperação do Poder Público Municipal, os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Art. 127. Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 128. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurando, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração Municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevantes, inadmitida recondução (SÃO ROQUE, 1990).

A Lei Orgânica apresenta algumas normas que direcionam quanto a organização dos conselhos municipais, no que concerne a finalidade, composição e dever.

Quanto ao princípio da gestão democrática, não ficou evidenciado em nenhum dos artigos da Lei de criação do conselho nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), quanto no Regimento Ensaio Pedagógico (Sorocaba), vol.4, n.3, set.-dez. 2020, p.83-94

Interno Decreto nº 5.187 de 17 de abril de 1998 (SÃO ROQUE, 1998). No entanto, a Lei Ordinária nº 4.442, de 13 julho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação - PME do Município de São Roque para o decênio de 2015 e 2025 (SÃO ROQUE, 2015b), estabelece em sua meta 19 a gestão democrática e suas estratégias. Entretanto, o prazo determinado para o alcance são 2 anos, contudo cessou o prazo para cumprimento na meta no ano de 2017.

Meta 19 - Gestão Democrática

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (SÃO ROQUE, 2015b).

Todavia, é imprescindível que se estabeleça um processo de gestão democrática, que visa a participação e o diálogo entre os diferentes segmentos, que haja espaços para o debate e a participação ativa da comunidade nas decisões concernentes a educação, tal como é preconizado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na LDBEN (BRASIL, 1996). Conforme aponta Cury (2006, p. 58), "A gestão democrática é o princípio que aponta para essa metodologia de um novo modo de administrar que se traduz pela comunicação, pelo envolvimento coletivo e pelo diálogo."

No que diz respeito a representatividade do conselho observa-se a presença dos segmentos de todos os níveis de ensino, tanto públicos como privados, estaduais e municipais, da Ordem dos Advogados do Brasil e bem como da comunidade com membros dos pais de alunos dos Conselhos de Escolas e das Associações de Pais e Mestres. Bordignon elucida com relação a relevância social no interior do conselho, da riqueza dos diferentes olhares para a busca da qualidade da educação que certamente é foco e o interesse de todos, como expressa o autor:

A representatividade social tem como fundamento a busca da visão de totalidade a partir dos diferentes olhares, dos diferentes "pontos de vista". O foco do olhar dos conselhos será sempre a qualidade da educação, o interesse coletivo. Para isso os representantes precisam superar as idiosincrasias corporativas (BORDIGNON, 2008, p. 49).

A composição do conselho e a forma de escolha dos conselheiros são mecanismos que expressam o princípio da gestão democrática:

A composição e a forma de escolha dos conselheiros podem ser consideradas como indicadores da concepção que os municípios têm dos conselhos como órgãos de gestão democrática dos sistemas de ensino. Quando predominam os representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade da representação social tiver presença e peso nas decisões, mais os conselhos assumirão a natureza de órgãos de Estado (BORDIGNON, 2008, p. 52).

Em referência a autonomia do C.M.E-SR. nota-se na elaboração das atas das sessões e na seleção dos assuntos a serem debatidos, como exemplo citamos a construção do calendário de reuniões com datas e horários. No que tange as visitas do C.M.E-SR as unidades escolares, observa-se autonomia na construção do modelo de relatório das visitas e encaminhamentos necessários aos setores responsáveis.

Entraves notados na atuação do C.M.E-SR. está relacionado ao relacionamento entre DEC e C.M.E-SR., percebe-se dependendo dos membros conselheiros que estão atuando e da equipe que está constituindo o DEC que existe algumas vezes embates, falta de abertura nos assuntos da educação ou relação mais amistosa e conjunta entre os mesmos. É possível perceber, portanto, que em certas ocasiões o conselho luta bravamente para encontrar seu espaço e poder exercer suas funções mediante as suas atribuições para a melhoria da educação, entretanto, ora sem êxito, sem acesso e direito a participação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Conselhos Municipais de Educação como representantes da comunidade nas decisões concernentes a educação, foram criados a fim de possibilitar justamente a participação dos diversos setores da sociedade nos debates e decisões no âmbito das demandas da educação local. Contudo,

nota-se através da pesquisa especificamente ao C.M.E-SR de São Roque a sua falta de legitimidade, revelada através da supressão do C.M.E-SR do site da prefeitura entre os demais conselhos municipais apresentados, nos impasses quanto ao pouco conhecimento e ausência de poder nas decisões dos assuntos referentes a educação local.

Entre as reiteradas solicitações do conselho ao DEC para obter condições efetivas de funcionamento está a infraestrutura, posto que, o mesmo não possui um local próprio para as reuniões; outro pedido é quanto a visibilidade do conselho no site da prefeitura; além de uma secretária sendo que esta foi uma conquista em 2019 e uma verba própria.

Cabe ressaltar que as ausências consecutivas dos conselheiros têm sido um grande entrave na trajetória do conselho, visto que, é um assunto recorrente na maior parte dos anos, que seguramente impede a continuidade dos encaminhamentos, uma vez que as reuniões culminam em serem canceladas devido a insuficiência de quórum. Embora muitas vezes em descrédito somadas às faltas contínuas de alguns conselheiros, observa-se que o C.M.E-SR, busca ser atuante e procura estar inteirado quanto as informações da educação no município, participando constantemente de encontros com outros conselhos a fim de se atualizar.

Entretanto, como dito anteriormente não há divulgação nas mídias ou em endereços eletrônicos das decisões do conselho, o que certamente impossibilita o acesso as informações dos encaminhamentos do conselho a sociedade. Notadamente, outro ponto a se destacar é que as datas, horários e locais das reuniões são divulgados tão somente aos membros do conselho, o que certamente impede a participação da comunidade. Contudo, se entende que para assegurar uma gestão democrática é necessário investir em mecanismos que favoreçam a participação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Coletânea de Leis e Resoluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Lidaador, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais da Educação* Pró-Conselho: caderno de referência/coordenação geral de articulação e fortalecimento institucional dos sistemas de ensino. Brasília: Secretaria de Educação básica, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cme_cadrefer.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831792#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20regulamenta%20o,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: 26 de set. 2020.

BRASIL. IBGE. *Panorama*, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-roque/panorama>. Acesso em: 20 set. 2020.

BORDIGNON, G. *Perfil dos conselhos municipais de educação*. Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Básica, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf. Acesso em: 26 de set. 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf. Acesso em: 06 set. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (C.M.E-SR). *Livro de Atas das reuniões* - período de 04-12-1997 à 21-02-2017. Livro 1, p. 01-200.

CONSELHO MUNIICPAL DE EDUCAÇÃO (C.M.E-SR). *Livro de Atas das reuniões* - período de 10-04-2017 à 2020. Livro 2, s/n.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBP AE*. v. 22 – n. 1 – p. 1-184 – jan./jul. 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/viewFile/18721/10944>. Acessado em: 22 set. 2020.

MONLEVADE, J. A. A importância do conselho municipal de educação na elaboração, implantação e acompanhamento da execução do plano municipal de educação. In.: CURY, C. R. J (Org.). *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação* Pró-Conselho: caderno de referência. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, p. 32-43, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/caderno_referencia.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Coleta de dados das escolas municipais*. Departamento de Educação e Cultura São Roque. Não disponível em formato virtual. 2019a.

SÃO ROQUE/SP. *Coleta de dados das escolas estaduais*. Diretoria de Ensino – Região de São Roque. Não disponível em formato virtual. 2019b.

SÃO ROQUE/SP. *Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990. Institui a Lei Orgânica Municipal*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1801-1990>. Acesso em: 29 de set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei Ordinária nº 2.401/1997 de 8 de setembro de 1997. Cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2401-1997?>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998. Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/5187-1998#art2anexo>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SÃO ROQUE/SP. Portal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. *História da cidade*, 2015a. Disponível em: <https://www.saoroque.sp.gov.br/portal/cidade/20/Hist%C3%B3ria>. Acesso em: 06 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei ordinária nº 4.442/ 2015, de 13 de julho de 2015b. Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025*. Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/leis/leis/2015/4442.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei ordinária nº 4.763/2018, de 5 de março de 2018. Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 2.401, de 8/9/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências"*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4763-2018>. Acesso em: 18 de set. 2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020